



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos humanos e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Justiça e Violência.

EXPLORADOS, VIGIADOS, ENCARCERADOS OU MORTOS: O ESTADO PENAL DO NEOLIBERALISMO

Roberta Pedroni¹

Resumo: O presente texto discute a relação entre Direito, sistema penal e capitalismo, evidenciando suas características no neoliberalismo e, ainda, como este último aparece na sociedade brasileira. Nesse contexto, observa-se a complementariedade entre a diminuição ou negação da rede de proteção social e o aumento do punitivismo como forma de gestão da pobreza no capitalismo contemporâneo.

Palavras-chave: Direito. Capitalismo. Neoliberalismo. Estado Penal.

Abstract: This paper discuss the relationship between Law, penal system and capitalism, evidencing its characteristics in neoliberalism and also, as the latter appears in Brazilian society. In this context, it is observed the simultaneous character between the reduction or negation of the social protection network and the increase of punitivism as a form of poverty management in contemporary capitalism.

Keywords: Law. Capitalism. Neoliberalism. Penal State.

INTRODUÇÃO

No Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen de 2016, organizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2017), os dados sobre o encarceramento no Brasil foram alarmantes. Segundo o relatório, em um período de 16 anos, foi observado um aumento de mais de 200% no número de pessoas encarceradas, passando de 232,8 mil em 2000 para 726,7 mil em 2016. Fazendo um recorte de gênero, esses resultados ficam ainda mais estupefacentes, uma vez que, em comparação à população masculina encarcerada, que computa 293% de aumento, o número de mulheres em situação de cárcere cresceu os inacreditáveis 653% nesse período.

Esse fenômeno de crescimento exponencial do encarceramento, longe de ser um resultado desastroso de uma sociedade de criminosos, é, na realidade, a expressão de um processo sistemático de reorganização estatal, localizado para além das fronteiras brasileiras – inclusive, iniciado e implementado em primeira mão fora daqui – que, como apresentou Luïc Wacquant (2003), vem implementar a centralidade do Estado punitivista ou penal. O autor aponta que, com o enfraquecimento da engrenagem capitalista que conjugou

¹ Estudante de Graduação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: <robertaterra@gmail.com>.

direitos sociais e crescimento econômico durante o período chamado de Welfare State ou Estado Providência – do pós-segunda guerra mundial até a década de 1970 –, este nas suas mais variadas amplitudes e especificidades geográficas, o Estado capitalista passa a se reestruturar de modo a gerir as desigualdades sociais não mais a partir de políticas sociais ou da assistência social, mas, do contrário, focalizando-as e enxugando-as enquanto simultaneamente passa a investir em suas funções repressivas, transformando-se em um Estado penal (WACQUANT, 2003).

Aprofundando estas discussões, este texto discute a relação entre Direito, sistema penal e capitalismo, evidenciando suas características no neoliberalismo – na forma do Estado penal – e, ainda, como este último aparece na sociedade brasileira. A pesquisa aqui expressa é de caráter bibliográfico, em que serão articulados os dados coletados de modo a apreender diferentes determinações que atravessam o objeto investigado.

DIREITO E CAPITALISMO

Inaugurando uma análise apurada e aprofundada sobre a relação entre Direito e capitalismo – ou, de forma mais precisa, relação entre a forma da mercadoria e a forma do direito – Evguíeni Pachukanis, jurista soviético, refletiu sobre a teoria geral do direito aproximando-a de uma leitura materialista da história. Pachukanis, no início do século XX, desmembra o processo de aparecimento das formas jurídicas modernas, específicas da sociabilidade capitalista, como intrinsecamente necessárias ao próprio desenvolvimento burguês.

As ideias de igualdade, liberdade, justiça, sujeito, autodeterminação – e, portanto, capacidade de escolha justificadora da punibilidade –, que desenham a legitimidade do direito como um todo e da legalidade em específico, são denunciadas por Pachukanis (1988), por um lado, como princípios sem os quais a troca mercantil, que prescinde de pessoas em pé de igualdade para celebrarem contratos de compra e venda de mercadorias – aqui inclusa a força de trabalho –, não se faz possível; e, por outro lado, como elementos materializados nas formas jurídicas das sociedades capitalistas, que constroem fazeres institucionalizados de repressão e controle imprescindíveis a reprodução dessas mesmas sociedades.

Nesse sentido, instaurar o sujeito – como detentor de liberdade e semelhante aos demais de mesma categoria – e garantir seus direitos formalmente, diante de aparatos legais e processos punitivos padronizados, não só foi medida essencial para a transição feudalismo-capitalismo como ainda permite a continuidade material de uma sociedade de interesses conflituosos, classistas, que se encontram e se confrontam sob a mediação do contrato. Assim,

O objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade de produção mercantil, se operam formalmente através de uma série de contratos jurídicos privados. Não se pode atingir este objetivo recorrendo unicamente ao auxílio de formas de consciência, isto é, através de momentos puramente subjetivos: é necessário, por isso, recorrer a critérios precisos, a leis e a rigorosas interpretações de leis, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciais. (PACHUKANIS, 1988, p. 13)

Esse entendimento é essencial para que seja possível um olhar desmitificado do Direito e daquilo que comumente chamamos de justiça. Generalizada no senso comum, a compreensão de que o judiciário é neutro e desprovido de direcionamento político acaba também permeando noções dentro do espectro político da esquerda, o que pode dificultar as análises sobre determinados períodos históricos e como o Direito os protagoniza, como no caso do neoliberalismo que mais a frente discutiremos.

Seguindo a perspectiva pachukaniana, o jurista brasileiro Alysson Mascaro (2008) chama a atenção para esse aspecto ilusório da legalidade que ocorre pela reivindicação de sua universalidade. De acordo com o autor, é preciso entendê-la como parte da reprodução do próprio capitalismo, recusando visões funcionalistas. Ou seja, não se trata de perceber o aparato jurídico – que regulamenta as relações sociais em todas as instâncias da vida – como algo que é funcional ao capital, no sentido de que é cooptado por esse para fins específicos; mas sim, esse aparato é criação própria do sistema capitalista, que traz consigo formas de relações sociais mercadológicas – ou, como diria Marx (1996, p. 19), “relação social entre coisas”.

Nesse sentido, é possível afirmar que, sendo o Direito reproduzidor do estado de coisas burguês, inegavelmente reproduz as mesmas desigualdades que nele estão postas. Assim, aquilo que aparece como igualdade, liberdade e isonomia, o que notadamente confere a legitimidade e “neutralidade” do âmbito jurídico, é, em suma, o processo ilusório no qual a igualdade formalizada é condição para a autorização de uma desigualdade real e desenfreada.

“A democracia formal é o embuste do poderio econômico, a igualdade perante a lei é a forma perversa da desigualdade real, de classe, a liberdade perante a lei é a abstração das impossibilidades existenciais. [...] A legalidade, que amarra e completa o ciclo da reprodução econômica capitalista, vai se chamar, ao lado da cidadania e da democracia na política, a justiça”. (MASCARO, 2008, p. 35)

Entender o Direito, portanto, como parte da superestrutura social que legitima ao mesmo tempo em que reproduz a estrutura ou a base da sociedade é perceber que a seletividade, o racismo e a ineficácia que tantas vezes se mostra explicitamente no judiciário não é resultado somente da falta de democratização dessa área profissional – pelo fato de que são na maioria homens, brancos, heterossexuais e de classe social favorecida –, mas tem como razão principal e insuperável a própria existência e manutenção das instituições

que compõem o Direito, que são marcadas pelas necessidades históricas do capital. Assim, o Direito, tal qual as demais instituições superestruturais, vão movendo-se e transformando-se na medida em que a estrutura social se reorganiza. É esse o movimento observado em tempos de neoliberalismo.

NEOLIBERALISMO E ESTADO PENAL

Tendo como pano de fundo a noção de que o Direito emerge e ampara a estrutura capitalista, que necessita de seres potencialmente livres e iguais para realizarem trocas via contratos “justos” e “consensuais”, podemos trazer a discussão para a atualidade neoliberal e o lugar que o Direito, especificamente no âmbito do sistema penal, ocupa na nova reorganização do capital mundial que redimensiona suas instituições legitimadoras.

É a partir da década de 1970, quando mais uma crise do capital se generaliza, que a ideologia neoliberal toma fôlego e propõe uma resposta ao contexto de declínio das taxas de acumulação de capital. Dentre as ações reparadoras estavam, segundo Behring (2009): um Estado forte para enfraquecer os sindicatos e controlar a moeda; um Estado pequeno para os gastos sociais e regulamentação do mercado; restauração da taxa de desemprego – ou seja, a recomposição do exército industrial de reserva; reforma tributária regressiva; e desmonte dos direitos sociais. Dito de outro modo, ocorre a destituição dos sistemas de proteção social anteriormente instaurados. E, nesse comboio de mudanças, o Estado neoliberal nascente passa a redefinir sua atuação no trato da desigualdade social, apelando agora de forma prioritária ao seu aparato punitivista, criminalizando aqueles que, por resultado direto dessa desestruturação dos direitos sociais, são colocados à margem do mercado de trabalho e da reprodução do *ethos* burguês.

Segundo Loïc Wacquant (2003), na mesma medida em que a proteção social estatal sai de cena, deixando paulatinamente a cargo do mercado os serviços públicos mais básicos – como saúde, educação e segurança – também é engendrada a desregulamentação do trabalho e mínima mediação na relação capital/trabalho. Esses movimentos, como era de se esperar, atingem diretamente a sobrevivência da classe trabalhadora, gerando, dentre outras consequências, o desemprego, a miséria e a violência urbana.

Notadamente, a intensificação ou o reaparecimento – como no caso de países centrais – da pobreza, traz também novas exigências de gestão da questão social, agora com pouco aporte estatal, visto o sistemático corte de gastos sociais trazido pelo combo do neoliberalismo. Assim é que o modo de produção capitalista conclama à sua superestrutura, no âmbito ideológico e institucional, uma redefinição nas respostas sociais e estatais à pobreza: a punição passa a ser o “santo graal” da era neoliberal.

Nesse contexto, o Estado, pelo monopólio da força, e o Direito, na mediação entre sujeitos “livres”, passam a protagonizar o espetáculo do punitivismo como “solução” principal – quando não única – para o controle da massa de pessoas simultaneamente abandonadas pelo Estado e sem acesso ao mercado de trabalho. Em outras palavras, o que assistimos é uma “[...] *atrofia deliberada do Estado social [que] corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal*: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro” (WACQUANT, 2001, p. 51, grifos do autor).

Essa construção de um Estado penal em detrimento de um Estado social traz consigo novos elementos. Acrescentada à função histórica do capitalismo de recorrer ao sistema penal para garantir mão-de-obra e impedir a cessação do trabalho, punindo não só a “vadiagem” como também a greve (BATISTA, N., 1990, p. 35), no neoliberalismo o Estado incorpora e reproduz um ideal conservador que proclama a necessidade de “defesa social” contra determinados “sujeitos”. Sujeitos entre aspas mesmo, já que os princípios modernos de igualdade e liberdade, tão caros à reprodução capitalista baseada na troca de tudo e de todos, vão sendo, em muitos casos, sobretudo nos países periféricos, explicitamente relativizados e ratificados.

Dessa forma, o acionamento do braço punitivo do Estado, por um lado, e do sistema penal, por outro, nada mais é do que o caminho encontrado pelo neoliberalismo de engendrar os processos de precarização da vida, via hiperexploração do trabalho e acumulação de capital desregulada, e “resolver” suas consequências de modo a manter o controle social sobre a força de trabalho. Em suma:

“[...] desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dissociação do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r) estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres”. (WACQUANT, 2001, p. 6)

A punição como solução ou processo necessário a uma sociedade cada vez mais perigosa, conforme afirmam muitas das vozes atuais, fazendo parte da reorganização superestrutural em tempos neoliberais, vai sendo incorporada à hegemonia e, assim, se generaliza nas instituições e no imaginário social. Conforme Kilduff (2010), a sociedade vai sendo categoricamente dividida entre os “bons” e os “maus”, sendo estes últimos indesejáveis, passíveis de punição severa. Paulatinamente, a pauta da “segurança pública” torna-se central, tanto na mídia quanto nos discursos de chefes de poder, traduzida em uma política de “tolerância zero”: cárcere como principal meio punitivo, aumento do tempo de cumprimento de penas, transformação dos códigos penais para a inclusão de tipos penais novos, perseguições, chacinas etc.

Nessa recondução das subjetividades, que ficam à mercê de sentimentos de medo e vingança, o protagonismo da punição aparece como caminho legítimo, especialmente porque tem no judiciário – famoso pela neutralidade e rigor imparcial – o respaldo necessário. Não se questiona, é claro, se o exercício da punição de fato corresponde friamente aos aparatos legais previstos. Mas, ainda, e se corresponder? Ora, como vimos, a justiça é em si mesma injusta, pois está aí para garantir a manutenção de uma estrutura criadora de desigualdades. Assim é que, sem olharmos para todo o movimento de reestruturação do capital no neoliberalismo, que orienta às sociedades à degradação sistemática e ampliada da vida da classe trabalhadora, seremos poucos capazes de olhar criticamente a legalidade e sua expressão penal como a continuidade da reprodução de uma ordem social baseada em exploração de classe. Em resumo:

“À direita e à esquerda, os discursos se assemelham: quase todos preconizam a construção de mais prisões, o aumento do número de policiais nas ruas, leis mais rigorosas, enfim, a implacabilidade com o crime, como se aí estivesse a verdadeira raiz de toda a insegurança que necessita ser extirpada”. (ARGÜELLO, 2005, p. 4)

Dessa maneira, tanto à guinada da opinião pública a respostas penais aos “desvios de comportamento” socialmente reprováveis – aqui inclusas não só a violência urbana, mas também as mais variadas formas de violências contra mulheres, LGBTs, população negra etc. – quanto os investimentos massivos do Estado nos seus aparatos repressivos são, em essência, processos indispensáveis a remodelação da produção capitalista, que precisa reorganizar suas formas de controle da força de trabalho que garantam a exploração de classe nos moldes selvagens do neoliberalismo.

O ESTADO PENAL NO BRASIL

Quando o neoliberalismo chega ao Brasil, a partir da década de 1990, o processo de criminalização da pobreza e o seu consequente investimento na repressão como “resposta” às desigualdades encontra respaldo em uma sociedade que, por um lado, não havia experienciado o Estado social tal qual em outras partes do mundo, e, por outro lado, como coloca Vera Malaguti Batista (2016, p. 9), tem a questão criminal marcada “[...] por práticas de extermínio, aniquilação e desqualificação jurídica do povo brasileiro advindas da predação colonial contra os povos originários e os afrodescendentes”.

Em relação ao primeiro aspecto, pensando a seguridade social, Boschetti (2009) aponta que, apesar dos avanços inquestionáveis expressos na Constituição Federal de 1988, garantindo direitos sociais antes não existentes, ela também apresenta um modelo de proteção social que não pretende ser universal em todas as suas dimensões – a exceção do

direito à saúde –, já estreando uma proposta fragmentada e focalizada no trato com as desigualdades sociais. Somado a isto, é justamente no período de implementação dos princípios constituintes, a década de 1990, que chega ao Brasil o ideário neoliberal, dificultando a execução desse sistema de proteção social pretendido. Esse quadro não se altera ao longo do tempo, configurando um permanente e gradual desmonte da seguridade social (BOSCHETTI, 2009).

Assim, as intervenções estatais punitivas – de caráter racista e classista –, ambicionadas pelo neoliberalismo encontram terreno fértil em uma sociedade notadamente desamparada. Os inimigos já existentes, sobretudo negros/as pobres e moradores das periferias das cidades, passam a ser mais sistematicamente perseguidos, encarcerados e mortos, com o respaldo da opinião pública. E o “mais” aqui não é por acaso.

Para a maioria dos brasileiros – do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo – a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios, estupro, etc.). Porém essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Os brasileiros pobres conhecem bem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjam rápido emprego e desfrutam do salário mínimo (punidos ou mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a política prende e arreventa (punidos e mal pagos). (BATISTA, N., 1990, p. 38-39)

Aquilo que era um cotidiano de violência institucional silenciado e velado passa a ser projeto de sociedade explícito. E isso se dá de tal modo porque se trata de uma sociedade que construiu parte de sua história através do colonialismo e da escravidão, que, longe de precisar de uma igualdade formal, tem na parcialidade e na destituição do caráter humano a sua força motriz. Então, essa mesma população que em toda sua trajetória brasileira foi descaracterizada de sua condição humana, o que, conseqüentemente, a deixou fora tanto do mercado de trabalho – afinal, os contratos são entre sujeitos iguais e não somente “livres” – quanto da proteção social, será agora hiperexplorada pelo trabalho informal, vigiada pelo Estado e pela sociedade, encarcerada sistematicamente e aos montes e cotidianamente assassinada pelas mãos desse mesmo Estado que a abandona. Com mais precisão:

“Assim, se os corpos negros nunca saíam da mira preferencial do sistema, dentro de um processo de marginalização de amplos contingentes, ocupam, como sinalizamos, o primeiro lugar no cardápio indigesto do neoliberalismo. O sistema penal dos novos tempos, portanto, traz em si as velhas marcas da discriminação, mantendo as assimetrias instauradas e incrementando o projeto genocida que ancora sua atuação” (FLAUZINA, 2006, p. 89-90)

Esse processo se intensificou inclusive durante os governos ditos de esquerda, de Lula e Dilma, como nos exemplos emblemáticos da nova Lei de Drogas (BRASIL, 2006) que deu carta branca para o encarceramento indiscriminado de pequenos traficantes – quando

não de usuários enquadrados como traficantes por conta do contexto (VALOIS, 2017) –, e as ocupações territoriais nas favelas, como no caso das Unidades de Política Pacificadora (UPPs) a partir de 2009. Nesse sentido, com políticas sociais focalizadas e restritivas somadas à punição permanente das mesmas pessoas que dessas políticas dependem, estamos diante, como coloca José Paulo Netto (2013, p. 29), da “face contemporânea da barbárie”.

Temos, portanto, um projeto de extremo controle sobre a classe trabalhadora hiperprecarizada brasileira, seja pela exploração, pela vigilância, pelo encarceramento ou pelo genocídio. Também importante lembrar, como nos coloca Brisola (2012) que a criminalização toma conta da sociedade e atinge a todos os grupos que de algum modo representam uma ameaça ao *ethos* burguês neoliberal, o que coloca os movimentos sociais também como alvo desse processo.

Com esse entendimento, podemos encarar criticamente os anseios e os discursos punitivistas que invadem nossas casas – ou melhor, que materializados invadem barracos nos morros –, apontando sua relação direta com a deterioração da vida engendrada pelo neoliberalismo e seu “[...] Estado-centauro, guiado por uma cabeça liberal montada sobre um corpo autoritarista [...]” (WACQUANT, 2003, p. 21).

APROXIMAÇÕES CONCLUSIVAS

Na transição do feudalismo para o capitalismo fez-se necessária a produção de relações sociais entre sujeitos iguais e livres uma vez que a centralidade da mercadoria exigia um mundo de trocas e contratos. Essa necessidade histórica fez emergir uma superestrutura jurídica que pudessem mediar essas relações e, assim, garantir a reprodução dessa estrutura nascente. O Direito no capitalismo, assim, não é só funcional, mas é parte mesma dessa organização social marcada pela desigualdade real e ratificada pela igualdade formal.

Com o advento do neoliberalismo, a partir da década de 1980, essa relação entre Direito e capital se escancara sob a forma do sistema penal, que aparece conjugado a um Estado social desmantelado e punitivista, como solução para os males da sociedade. Nesse contexto, a análise de que a legalidade é intrinsecamente acoplada à estrutura social capitalista fica mais clara, uma vez que o Direito penal é conclamado pelo sistema capitalista a legitimá-lo de modo a esconder as mazelas que ele mesmo produz pela desregulamentação do mercado e diminuição da proteção social.

No Brasil, esse cenário neoliberal se potencializa em uma sociedade marcada pela escravidão e pelo colonialismo, o que o faz ter como inimiga preferencial do sistema punitivo crescente a população negra e pobre das periferias. Essa realidade se torna evidente

quando os dados mostram que, só em 2017, 5.144 pessoas morreram em intervenções policiais, um aumento de 20% em relação ao ano anterior (FBSP, 2018). Assim, seguindo as demandas neoliberais de hiperexploração-punição, o neoliberalismo no Brasil tem precarizado a vida de milhões de trabalhadores, que sofrem cada vez maior falta de proteção social e, mais do que isso, têm, em muitos casos – em especial quando são negras e negros – sua biografia brutalmente interrompida.

REFERÊNCIAS

ARGÜELLO, Katie. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. **I Congresso de Criminologia**, Londrina, nov. 2005.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil. Rio de Janeiro, Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. A questão criminal no Brasil contemporâneo. In: FORUM NACIONAL DE ALTERNATIVAS PENAIS: “Audiências de custódia e a desconstrução da Cultura do Encarceramento em Massa”, 2, 2016, Salvador. **Conferência**. Salvador: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BEHRING, Elaine. Política Social no contexto de crise capitalista. In: CFESS. ABEPSS. (Org.). **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, DF: CEAD: Ed. UnB, 2009. p. 301-321.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação. In: CFESS. ABEPSS. (Org.). **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, DF: CEAD : Ed. UnB, 2009.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN. Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério de Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Mulheres – 2ª edição. Brasília: Ministério de Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRISOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2006.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. FBSP: São Paulo, 2018.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez. 2010.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Coleção Os Pensadores. São Paulo. Editora Nova Cultural, 1996.

MASCARO, Alysson. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008.

NETTO, José Paulo. Uma face contemporânea da Barbárie. **Novos Rumos**, Marília/SP, v. 50, n. 1, jun./jul. 2013.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PASTANA, Débora. Os contornos do Estado punitivo no Brasil. **Perspectivas**, São Paulo, vol. 31, jan./jun 2007, p. 29-46.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

WACQUANT, Luïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. bastos, 2001, Revan, 2003.

_____. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001.